



DECRETO n.º 048 de 15 de junho de 2020

Trata de continuidade de medidas de controle e prevenção contra o COVID19 em São Gabriel, para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19) no âmbito do município de São Gabriel e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, ESTADO DE BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o aumento considerável de mortes e números exorbitantes de contágio de pessoas em nosso País, já sendo um dos três maiores em número de contaminação no mundo;

CONSIDERANDO que no presente momento temos vários casos confirmados no âmbito de todo o território da Micro Região de Irecê/BA, **inclusive neste Município de São Gabriel**, o que nos impulsiona a promover medidas preventivas de controle, pois que somente as ações em conjunto da sociedade civil, agentes públicos, sociedades científicas e profissionais de saúde farão com que enfrentemos esta nova epidemia com sucesso, diminuindo a mortalidade principalmente entre os idosos e mitigando as consequências sociais e econômicas;

CONSIDERANDO que após os primeiros casos testados positivos para o Covid19 a equipe de saúde e epidemiológica agiu com rapidez evitando a proliferação do vírus entre as pessoas mais próximas aos infectados.

CONSIDERANDO que os proprietários de estabelecimento comerciais têm contribuído com o enfrentamento do Covid19 em nossa cidade, fazendo permitir uma relativização no presente momento, sabedores de que o descumprimento das regras e normas poderão acarretar notificações e autuações previstas;

CONSIDERANDO os decretos editados por essa municipalidade, no sentido de promover o enfrentamento da pandemia do COVID-19, evitando a disseminação comunitária em nossa cidade;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os Estados e Municípios têm competência para editar suas próprias normas para o enfrentamento do Covid19.

DECRETA

Art. 1º. Fica permitido o retorno do funcionamento regular dos estabelecimentos comerciais, industriais, financeiros, econômicos, empresariais no âmbito do Município de São Gabriel.

- I. **PADARIAS** – das 06:00 horas da manhã até as 19:00 horas da tarde em dias da semana, aos sábados, domingos e feriados das 06:00 horas da manhã até o meio dia (12:00 h);
- II. **FARMÁCIAS** - das 06:00 horas da manhã até as 20:00 horas da noite todos os dias, inclusive feriados;
- III. **BARES** - das 11:00 horas da manhã até as 23:00 horas da noite todos os dias, inclusive feriados;
- IV. **RESTAURANTES** - das 08:00 horas da manhã até as 23:00 horas da noite todos os dias, inclusive feriados. Deverão privilegiar o atendimento delivery;
- V. **FUNCIONAMENTO DE ENTREGA A DOMICÍLIO** (Delivery) – todos os comércios poderão realizar entrega a domicílio (Delivery), das 08:00 horas da manhã até as 23:00 horas da noite todos os dias, inclusive feriados;
- VI. Após o horário de fechamento dos comércios os comerciantes somente poderão continuar atendendo aos clientes que já estavam dentro dos estabelecimentos com as portas já fechadas, ficando impedidos de permitir o acesso e realizar o atendimento dos que aguardavam do lado de fora.



§ 1º. Horário de Funcionamento - das 08:00 horas da manhã até as 18:00 horas da tarde em dias da semana, aos sábados, domingo e feriados das 08:00 horas da manhã até o meio dia (12:00 h), **ressalvados os demais constantes no parágrafo 2º;**

§ 2º. Os comércios presentes neste paragrafo funcionarão em horários diversos do parágrafo primeiro, na seguinte forma:

DA REGRA GERAL PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS

Art. 2º- Os estabelecimentos permitidos a funcionar na forma desse decreto, deverão tomar todas as cautelas para a redução da transmissão do COVID –19, especialmente:

- I. Deverá ser evitada a aglomeração de pessoas, devendo o atendimento ao cliente ser realizado de forma preferencialmente individualizada, em ambiente amplo, arejado e constantemente limpo;
- II. Fornecer máscaras a todos os seus funcionários, que obrigatoriamente devem fazer o uso de tal equipamento durante o período de funcionamento do comércio, em exigência à Lei Federal 23.827 de 11 de abril de 2020;
- III. Fiscalizar o cumprimento do distanciamento social, respeitando a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio), entre uma pessoa e outra, evitando-se fila no local;
- IV. Realizar a desinfecção e higienização do ambiente comercial por no mínimo 3 (três) vezes durante o período em que o comércio esteja funcionando;
- V. Proporcionar meios de higienização dos funcionários e clientes, seja por meio de água e sabão, ou por meio do álcool 70%;
- VI. Organizar e fiscalizar o distanciamento social entre os clientes que aguardam em fila do lado de fora do estabelecimento, inclusive realizando marcação no piso para orientar a população;

DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS

Art. 3º - Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção respiratória por todos os cidadãos, em todos os locais de circulação, seja em locais públicos ou privados, ambientes de trabalho, nos transportes coletivos, individuais públicos ou privados, em todo o território de São Gabriel/Ba, podendo ser utilizada máscara de confecção caseira artesanais observadas as orientações mantidas na NOTA NORMATIVA 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS;

DAS PESSOAS ORIUNDAS DE OUTRAS CIDADES

Art. 4º - Recomenda-se que as pessoas oriundas de cidades com casos confirmados de COVID19, permaneçam isoladas em suas residências em isolamento social por no mínimo 14 dias, informando imediatamente à Vigilância Sanitária e/ou Secretaria Municipal de Saúde.

DOS TRANSPORTES PÚBLICOS

Art. 5º - Fica suspenso o transporte público intermunicipal de qualquer natureza na sede e povoados do Município de São Gabriel, compreendendo vans, taxis, ônibus, moto-táxi, carros de locação e outros veículos que forem identificados como transportes de passageiros e afins, tendo em vista o aumento considerável de cidades que já constam no Decreto Estadual da Bahia de número 19.748/2020, que regulariza o transporte público de passageiros no Estado.



DAS "LIVES"

Art. 6º - As "lives", compreendendo as transmissões de shows e eventos ao vivo nas redes sociais, em espaços públicos, casas de eventos, clubes e afins, somente poderão ocorrer após autorização e agendamento prévio de no mínimo 8 dias. O agendamento deve ocorrer no setor de tributação e comunicado à Polícia Militar Local. Os locais da "lives", deverão ter acesso restrito apenas as pessoas que fazem parte da equipe de produção e músicos, que deverão utilizar máscaras, com exceção do cantor(a) e "back vocal", mantendo entre si distanciamento mínimo de 2 (dois) metros;

DAS LANCHONETES, RESTAURANTES E AFINS

Art. 7º. As atividades do setor de alimentação tais como restaurantes e lanchonetes, Carros ou trailers de lanches e afins deverão reduzir a capacidade em 50% do número de mesas, mantendo distância de no mínimo dois metros entre essas, obedecendo a quantidade máxima de 01 pessoa a cada 4 m², incluindo nesse cálculo os funcionários e equipamentos.;

§1º. Os mercados e supermercados que comercializam alimentos para o consumo imediato, como refeições, lanches, salgados e afins, deverão os proprietários orientar os seus clientes a consumir os produtos em casa. Igualmente, deverão realizar a higienização dos carrinhos e cestas de compras;

§2º. Aos comerciantes ambulantes que comercializam alimentos e bebidas nas praças e ruas da cidade, devem vender seus produtos para que os clientes consumam em casa, ficando impedidos de colocar mesas, cadeiras e similares nos logradouros públicos.

I. Os clientes também ficam impedidos de utilizar os espaços públicos, como por exemplo, bancos e canteiros das praças, ruas e avenidas para a consumação de produtos, sendo de responsabilidade dos comerciantes proceder a orientação dos seus clientes.

DOS BARES

Art. 8º. Os bares poderão funcionar das 11 horas da manhã até as 23 horas, com redução de 50% das mesas que havia anteriormente, com limite máximo de duas pessoas por mesa, utilização de máscaras, álcool gel 70% ou meio de higienização com água corrente e sabão para todos os funcionários, conforme lei estadual 14.258/20, privilegiando a prestação do serviço de entrega e/ou passar e pegar no local sem que haja aglomeração. Igualmente, utilizar somente som ambiente, respeitando os limites legais;

DOS HOTEIS, POUSADAS E AFINS

Art. 9º. Os hotéis, pousadas e afins poderão funcionar, devendo respeitar todas as medidas de biossegurança, higiene e proteção individual para resguardar seus funcionários e clientes;

§1º. Devendo aferir a temperatura de todos os hóspedes que chegam de locais com casos confirmados de coronavírus;

§2º. Devem informar imediatamente as autoridades sanitárias sobre hóspedes que apresentarem sintomas gripais, bem como o cadastro do cliente contendo telefone em casos do § 1º deste artigo;



DOS CENTROS DE ESTÉTICA E SIMILARES, ODONTOLOGIA, DAS ACADEMIAS, ESPORTE, SAÚDE E SIMILARES, DAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS

Art. 10º. Os centros de estética e beleza, barbearias, salões e similares, centros odontológicos, clínicas veterinárias, academias, poderão funcionar com hora marcada, restringindo ao atendimento de um cliente por vez, proporcionando os meios de higienização dos funcionários e clientes;

§1º. Ao atender os clientes, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual (EPI);

§2º. Devem estabelecer maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais;

§3º. Devem adiar o de atendimento de pacientes com sintomatologia de síndromes gripais;

§4º. Devem aumentar os cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros;

§5º. Diante da impossibilidade de obedecer ao distanciamento mínimo nos casos de determinados atendimentos, orienta-se que somente sejam realizados atendimentos que realmente não possam ser postergados.

§6º. Os estúdios de Pilates que realizam atendimento de pessoas que necessitam de tratamento contínuo, somente poderão realizar os atendimentos destes pacientes, devendo ser por hora marcada e restringindo a um paciente por vez, além da responsabilidade de adotar todos os meios de prevenção e higienização do ambiente e pacientes.

§ 7º. As academias, além dos cuidados anteriores, devem seguir a regra de 01 pessoa a cada 4m², levando em consideração os equipamentos e funcionários, além de colocar o mínimo de alunos por hora/aula, nos termos de portaria própria a ser realizada pela Secretaria de Saúde. O som deve ser ambiente, preferencialmente com ventilação no ambiente e evitar uso de ar condicionado com ambiente fechado.

DAS IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 11º. Fica permitido a abertura das Igrejas e Templos religiosos para realização de missas e/ou cultos religiosos durante, desde que respeitado o distanciamento de 1,5 metros.

§1º. Antes e depois dos cultos religiosos, deverão os organizadores realizarem a imediata higienização dos bancos e local;

§2º. Os organizadores religiosos deverão orientar que os idosos e as pessoas do grupo de risco permaneçam em suas casas;

§3º. Fica proibido nesses locais a utilização de ar condicionado, devendo manter aberto o ambiente, com a maior ventilação natural possível;



§4º. Recomenda-se que seja disposto pessoas para recepcionar os fies na entrada, disponibilizando local para higienização com sabão e água e ou álcool gel 70%.

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 12º. Fica permitida a feira livre, tão somente para os feirantes locais já cadastrados, para que os mesmos coloquem as bancas nos locais de cadastros, indicados e autorizados pelo Poder Público Municipal, evitando aglomeração no ato da compra, respeitando um espaço físico na fila de 2 metros entre as pessoas e disponibilizando maneira de higienização dos seus usuários e funcionários, com água corrente e sabão ou álcool 70%:DAS CASAS LOTERICAS

DOS VELÓRIOS

Art. 13º - O funcionamento do Serviço Funeral, deverá atender as seguintes recomendações:

- I. O uso da máscara é obrigatório durante o funeral;
- II. Devem ser evitados apertos de mão e outros tipos de contato físico entre os participantes do funeral;
- III. Recomenda-se que o caixão seja mantido fechado durante o funeral, para evitar contato físico com o corpo;
- IV. Devem ser disponibilizados água, sabonete líquido, papel toalha e álcool gel a 70% para higienização das mãos.
- V. Atendendo à atual situação epidemiológica, os funerais deverão decorrer com o menor número possível de pessoas, preferencialmente apenas os familiares mais próximos, para diminuir a probabilidade de contágio e como medida para controlar os casos de COVID-19, utilizando, obrigatoriamente máscaras e distanciamento mínimo de 1,5 metros um do outro.
- VI. Tratando-se de vítima do COVID-19, o sepultamento será realizado imediatamente, sem velório, e com a orientação da Vigilância Sanitária, evitando-se a manipulação desnecessária do corpo por parte dos agentes responsáveis;
- VII. Proibição de aglomeração de visitantes pelas áreas internas e externas do velório, mesmo familiares, evitando-se contato físico entre as pessoas presentes;
- VIII. Realização dos velórios no período diurno, em casos que não existem suspeitas do COVID19, com duração máxima de 04 (quatro) horas, cujo horário poderá ser alterado por determinação das autoridades de saúde e sanitárias;
- IX. Proibição de bebedouros, cadeiras, vasilhames, tendas e similares, ou qualquer coisa manipulada ou compartilhada por mais de uma pessoa no ambiente do velório, pelos familiares ou até mesmo pela Empresa Funerária;
- X. Realização de higienização, desinfecção e limpeza do ambiente de realização do velório, bem como dos objetos móveis, a exemplo de veículos automotores ou similares, e reforçados todos os protocolos de utilização de EPI's;
- XI. Manutenção dos ambientes de tráfego de pessoas e do local de exposição do falecido, abertos e arejados.
- XII. Recomenda-se que as pessoas dos grupos mais vulneráveis (crianças, idosos, grávidas e pessoas com imunossupressão ou com doença crônica), não participem nos funerais; bem como, pessoas sintomáticas respiratórias;
- XIII. Somente será permitido publicar ou divulgar em carro de som a nota de falecimento, não sendo permitido informar local e horário de sepultamento;



DAS SANÇÕES PELO NÃO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS

Art. 14º. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação da licença de funcionamento, nas seguintes penalidades, conforme disciplinadas em regulamento:

- I. Aplicação de advertência verbal e notificação escrita;
- II. Primeira autuação - Suspensão do Alvará de Funcionamento e interdição do estabelecimento por 24 (vinte e quatro) horas;
- III. Segunda autuação reiteração - Suspensão do Alvará de Funcionamento e interdição do estabelecimento por mais 48 (quarenta e oito) horas, e aplicação de multa de 03 (três) cestas básicas, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada, destinadas à Secretária de Assistência Social de São Gabriel para distribuição às pessoas necessitadas;
- IV. Terceira autuação reiteração - Suspensão do Alvará de Funcionamento e interdição do estabelecimento por mais 72 (setenta e duas) horas, e aplicação de multa de 05 (cinco) cestas básicas, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada, destinadas à Secretária de Assistência Social de São Gabriel para distribuição às pessoas necessitadas;
- V. Quarta autuação reiteração - Suspensão do Alvará de Funcionamento e interdição do estabelecimento por mais 96 (noventa e seis) horas, e aplicação de multa de 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada, destinadas à Secretária de Assistência Social de São Gabriel para distribuição às pessoas necessitadas;
- VI. Após várias reiterações ou agravamento no desrespeito às regras dos Decretos Municipais e demais normas de combate ao Covid19, o COE determinará a **Cassação anual do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.**

§1º. A fiscalização, autuação e demais medidas repreensivas, de combate ao descumprimento das medidas sanitárias de combate ao COVID19, será da competência de uma Equipe Multisetorial denominada de Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública – COE;

§2º. Além das penalidades administrativas-fiscais previstas acima, o infrator ainda estará sujeito as penalidades dos artigos **131, 132 e 268, do Código Penal**, que assim preceituam:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15º -As medidas de controle, prevenção e fiscalização para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, instituídas no âmbito do Município de São Gabriel, poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, de acordo com a situação epidemiológica do Município;

Art. 16º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se todas as demais regras Editadas por Decretos anteriores que não disponham em contrário até ulteriores designações do COE;

HIPOLITO RODRIGUES SILVA GOMES
Prefeito Municipal